DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4155/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/15656/2016
PROTOCOLO	: 1722464
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETOR PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE REFIXAÇÃO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO
BENEFICIÁRIA	: ELY DOURESBOURE DO AMARAL

REFIXAÇÃO DE PROVENTOS – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS PROPORCIONAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Trata-se do processo de Refixação De Proventos (processo TC/MS 15656/2016) decorrente do processo de Aposentadoria Por Invalidez em apenso (processo TC/MS 11506/2016), por parte da **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul**, concedida à beneficiária, ***Sr.ª Ely Douresboure Do Amaral***, no cargo de agente de serviços organizacionais, lotada na Agência de Desenvolvimento.

Constata-se dos autos da Aposentadoria por Invalidez (processo em apenso) que a fundamentação do ato encontrava-se irregular, tendo em vista que a fundamentação usada, qual seja: art. 1º, da Emenda Constitucional n.º 70/12, veio para beneficiar os servidores que possuíam cargo efetivo (estatutário) até a data da Emenda Constitucional n.º 41/03 (31/12/2003).

Ocorre que, a beneficiária até o mês de agosto de 2005 possuía o regime jurídico celetista, e só em 01/09/2005 houve a conversão do regime celetista para o estatutário. Assim, a Lei que fundamentou a Aposentadoria por Invalidez não beneficia a Sr.ª ELY, pois até o ano de 2003 a mesma era celetista e não estatutária.

Nos mesmos autos, o jurisdicionado, Sr. Jorge Oliveira Martins, fora intimado para apresentar defesa, por meio do Termo de Intimação INT – ICEAP – 32468/2017 (pp. 191/193, do processo em apenso).

Em resposta à intimação, o jurisdicionado alegou, em síntese, que houve um equívoco ao conceder o benefício da Aposentadoria por Invalidez conforme a Emenda Constitucional n.º 70/2012, que de forma errônea, estendeu à requerente a paridade, direito este que a mesma não possui. Informando também a existência do processo principal, TC/MS 15656/2016 – que trata da Refixação de Proventos da Aposentadoria por Invalidez, a fim de sanar a irregularidade.

Conforme Termo de Apensamento TERAPE – ICEAP – 11189/2017, peça n.º 07, dos autos TC/MS 15656/2016, na data de 05/12/2017, foi apensado a estes autos o processo de Concessão de Aposentadoria TC/MS 11506/2016.

Em razão da análise de toda documentação acostada em ambos os autos, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-65796/2017 (pp. 57/59), e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-2ª PRC 5801/2018 (p. 60), se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da Refixação de Proventos de Aposentadoria por Invalidez.

É o relatório. Passo a decidir

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Por Invalidez encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria, bem como sua refixação de proventos, está previsto no art. 35, § 1º, 1ª parte, c/c o art. 76, ambos da Lei n.º 3.150/2005, conforme Diário Oficial n.º 9215, em 28 de julho de 2016, fl. 09, dos autos em apenso, retificado pelo Decreto “P” n.º 3.309, publicado no Diário n.º 9.215, de 28/07/2016, peça n.º 04, dos autos principais.

Consta ainda na Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos proporcionais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 06, fl. 14, dos autos principais, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
20 (vinte) anos, 11 (onze) meses e 09 (nove) dias	7.639 (sete mil seiscentos e trinta e nove) dias

- Da invalidez:

Conforme Laudo Médico Pericial, na peça n.º 06, fl. 51, do Processo em apenso TC/MS 11506/2016, o Servidor teve sua incapacidade decretada conforme CID M54.1 e M17.9 (radiculopatia e gonartrose não especificada), na data de 17/04/2015.

Conforme consta dos autos as remessas foram tempestivas a esta Corte de Contas, de acordo com o Anexo I, Capítulo II, Seção II, da IN TC/MS n.º 35/2011, alterada pela IN TC/MS n.º 38/2012, e art. 190 do RI/TC/MS.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Refixação de Proventos de Aposentadoria por Invalidez concedida à beneficiária, **Sr.ª Ely Douresboure Do Amaral**, lotada na Agência de Desenvolvimento, com fulcro no art. 34, II, da LC n.º 160/2012, c/c art. 10, I, da RN n.º 76/2013;

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Jac